



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Parecer Jurídico nº 19/2017

Interessado: O Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Anulação da licitação

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA PARA CREDENCIAMENTO. PREDECENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS. PARECER PELA RECOMENDAÇÃO DE ANULAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela licitante Publitech Softwares Ltda., no qual insurge-se contra a decisão que a descredenciou na fase de lances por falta de documento exigido no edital.

2. Alega, em síntese, que a exigência da apresentação da certidão simplificada da junta comercial para credenciamento é ilegal. Para respaldar sua afirmação, aponta entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre a questão.

3. Instada a se manifestar, a licitante vencedora pugnou pelo indeferimento do pedido e pela manutenção do julgamento nos termos do edital.

4. Em seguida, os autos vieram a esta Procuradoria para manifestação.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. O edital é o instrumento no qual consta o regramento do certame. As regras nele contidas vinculam os eventuais participantes e também a própria Administração. Tal instrumento tem por objetivo delimitar o objeto da licitação, discriminar os direitos e as obrigações dos intervenientes, bem como do Poder Público, e estabelecer o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Tornou-se muito comum a afirmação de que o edital é a lei da licitação. A vinculação ao instrumento

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



convocatório é, inclusive, princípio da licitação previsto expressamente no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

6. O edital é, nesse sentido, garantia de segurança jurídica para os licitantes e para a Administração, pois os requisitos para a realização do certame devem estar nele previstos, impedindo que haja qualquer surpresa, exigência descabida, ou desvio por parte do gestor público. Daí porque publicado com antecedência à data da sessão do pregão.

7. Evidente que formalismos desnecessários devem ser coibidos, principalmente se eles inviabilizam a competitividade do certame e a busca pela melhor proposta.

8. Frise-se: o formalismo desnecessário deve ser evitado, mas há que existir um mínimo de exigência formal.

9. É certo que a Lei nº 10.520/2002 não exige a certidão simplificada da junta comercial como requisito para credenciamento, mas ela também não elenca os documentos que devem ser apresentados, ficando a critério da Administração estabelecê-los, considerada a razoabilidade.

10. Na opinião desta Procuradoria, a exigência da certidão simplificada permite determinar que aquele que se apresenta como representante da licitante tem poderes para atuar como tal. Isto porque é possível que seja apresentado ato constitutivo autêntico, mas não atualizado de eventuais mudanças estatutárias. Como se percebe, não se trata de exigência que inviabiliza a competição, mas que contribui para a segurança jurídica do certame.

11. Percebe-se, no caso, uma nítida quebra da boa-fé objetiva por parte da requerente. Segundo Fredie Didier Júnior, *"a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os 'não-civis'. 'Sempre que exista um vínculo jurídico', as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé"*.¹

12. Aliás, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os ramos do direito. É o que noticia em artigo veiculado no Portal do Ministério Público do Estado do Paraná, a Procuradora de

¹ *In Curso de Direito Processual Civil*. 17 ed. Salvador: Juspodivm, v. 1, p. 361. *op. cit.*, p. 106.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justiça Terezinha de Jesus Souza Signorini: *"Para concretizar a construção teórica referente à aplicação do princípio da boa-fé objetiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) intenta, por intermédio de diversos julgados, consagrar o imperativo de conduta ética nas relações de diversas áreas do direito"*².

13. Pois bem. Consta no item 4.5 do edital a afirmação de que *"a participação no certame importa ao proponente na irrestrita e irretratável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital"*. Consta, ainda, no item 11.1 que o eventual licitante poderia solicitar esclarecimento ou mesmo impugnar o edital até dois dias antes da sessão do pregão.

14. Não consta nos autos nenhum registro de esclarecimento nem impugnação do edital por parte da requerente. Significa dizer que o gestor, a pregoeira e a equipe de apoio, responsáveis pela condução do procedimento, acreditavam que, por não haver nenhuma impugnação, todos os licitantes que compareceram concordavam com as regras do edital. Até a sessão do pregão, repita-se, não houve nenhum questionamento quanto à exigência da aludida certidão.

15. Ao que tudo indica, embora não se possa afirmar com certeza, a licitante ora requerente esqueceu-se do documento e, diante do descredenciamento, apresentou sua alegação de nulidade. Ou seja, quando pôde impugnar se omitiu, o que levou a crer que nada tinha a alegar, pois concordava com o item do edital, e, em momento posterior, apresenta sua alegação. Tal conduta da licitante acaba por implicar em quebra da boa-fé objetiva em verdadeiro *"venire contra factum proprium"* (vedação ao comportamento contraditório). A atitude da licitante requerente se encaixa no que o Superior Tribunal de Justiça chamou de "nulidade de algibeira". No RESP 1372802, a 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou uma arguição de nulidade, pois entendeu que a estratégia utilizada pela parte configurava, na realidade, uma manobra – a chamada "nulidade de algibeira". A expressão, cunhada pelo falecido ministro Humberto Gomes de Barros, de acordo com o colegiado, é usada para classificar situação que ocorre quando a parte permanece em silêncio no

² In *O Princípio da Boa-Fé e o seu Impacto na Jurisdição*. Informativo n. 48: 07/05/2013. Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=56>. Acesso em 22/06/2017.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br. camara@camarapitanga.pr.gov.br



momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior.

16. Apesar dos protestos contra a postura da requerente, seria irresponsável por parte desta Procuradoria não alertar o gestor sobre as consequências de se manter o certame. Isto porque o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não compartilha do entendimento aqui exposto, entendendo que não se poderia exigir o documento para credenciamento.

17. Sabe-se que este órgão presta contas junto a aludida Corte e o precedente trazido pela requerente, embora se trate de caso de exclusão de licitante – o que não ocorreu com a requerente – é claro quando aborda a questão da exigência da certidão simplificada. Nesse sentido:

Tribunal Pleno Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Exigência de Certidão Simplificada da Junta Comercial como condição de credenciamento dos representantes legais das empresas participantes – Desobediência ao disposto no artigo 4º, VI, da Lei n.º 10.520/2002 – Exclusão de licitante na fase de credenciamento – Inversão ilegal de fases – Exigência de certidão que funcionou como condição de participação no próprio certame – Restrição à competitividade – Pela procedência com multas e determinação. Acórdão 4456/2016. Rel. Conselheiro Corregedor- Geral Jose Durval Mattos do Amaral. [grifo nosso]

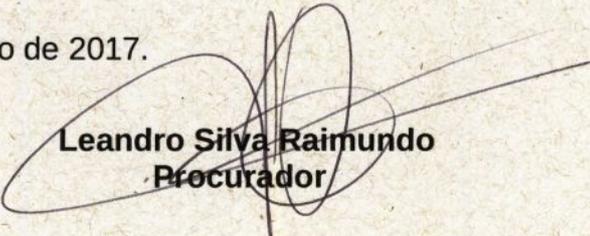
18. Assim, apesar desta Procuradoria entender que não se trata de restrição à competitividade, a tendência diante dessa nova cultura de precedentes consolidada com a promulgação da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), é que a Corte de Contas siga o apontado julgado como parâmetro para eventual representação sobre a questão.

CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, sob protestos, recomenda-se o acolhimento do pedido de reconsideração e a anulação do certame.

É o parecer.

Pitanga, 22 de junho de 2017.


Leandro Silva Raimundo
Procurador